



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2016889-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA e DENIS TERENCE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48732

Agravo de Instrumento nº 2016889-24.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BANCO SAFRA S/A**

Agravados: **COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Rodrigo Ramos

EMENTA: Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que determinou prévia manifestação do Juízo Recuperacional para o levantamento de valores constritos pelo exequente. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a necessidade de manifestação do Juízo Recuperacional para levantamento de valores constritos pelo exequente. A agravante alega desnecessidade de oficializar o juízo recuperacional sobre o bloqueio na conta da conclusão, argumentando que a proteção legal se aplica apenas a bens de capital essenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito objeto da execução está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, considerando a cessão fiduciária de recebíveis.

III. Razões de Decidir

3. O crédito executado não se submete aos efeitos da recuperação judicial, pois é garantido por cessão fiduciária, conforme o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

4. A execução pode continuar seu prosseguimento, mas a consolidação da constrição de bens deve ser submetida à deliberação do juízo da recuperação judicial para avaliar a essencialidade dos bens para a atividade empresarial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Os créditos garantidos pela cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. A avaliação da essencialidade dos bens para a atividade empresarial deve ser feita pelo juízo da recuperação judicial.

Legislação Citada:

- Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; arte. 6º, II.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2208635-15.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2182971-79.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2155741-62.2024.8.26.0000, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2034870-03.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/07/2024.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 273/276 (autos principais), que determinou ser necessária prévia manifestação do Juízo Recuperacional para o levantamento de valores constritos pelo exequente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante a desnecessidade em oficiar o juízo recuperacional acerca do bloqueio na conta da executada, uma vez que somente para deliberar acerca de atos constritivos efetivados contra a agravada, referentes a bens de capital essenciais, conforme os arts. 49, § 3.º, e 168, § 8.º, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo (fls. 16/19) e respondido (fls. 22/27), manifestando-se os agravados pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. 1. Fls. 242/252. Comparece, a executada Coberchapas Comércio de Placas Eireli-ME, alegando impenhorabilidade dos valores constritos, eis que se encontraria em recuperação extrajudicial e os valores penhorados seriam inferiores a 40 salários-mínimos. Passo à análise do pedido de impenhorabilidade. Patamar de 40 salários mínimos Pessoa jurídica A parte executada Coberchapas Comércio de Placas Eireli-ME alega a impenhorabilidade dos valores constritos em sua(s) conta(s) bancária(s), na forma do art. 833, X, CPC, já que o montante não atinge o importe de 40 salários mínimos (foi protocolado para se bloquear R\$52.099,98, e houve o bloqueio de R\$91.549,14. O art. 833, inc. X do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Embora o valor constrito atinja o patamar de 40 salários-mínimos e o C.STJ entenda que a proteção do diploma processual se estende para outros tipos de aplicação, tal garantia é assegurada apenas para pessoas físicas, com fulcro na preservação da dignidade da pessoa humana, não se estendendo para pessoas jurídicas. Veja-se a propósito: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente das pessoas físicas inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. A proibição legal vem alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente. Com relação às pessoas jurídicas, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a previsão de impenhorabilidade

dos valores depositados em conta poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, estende-se às quantias depositadas em aplicações financeiras e conta corrente, mas, em regra, o entendimento é aplicável apenas às pessoas físicas. Executadas (pessoas jurídicas) não comprovou a essencialidade dos valores para o exercício da atividade empresarial. Recurso parcialmente provido. Assim, ausente o fundamento que justifica a proteção legal, o pleito de reconhecimento da impenhorabilidade deve ser rejeitado. Executado em recuperação extrajudicial O executado pede o levantamento dos valores bloqueados, em função de estar em processo de recuperação extrajudicial. A recuperação extrajudicial não impede o prosseguimento da execução, devendo ser suspensa apenas em caso de tratar de crédito concursal e de estar em curso o chamado stay period, ou seja, somente as execuções de crédito concursal se suspendem no stay period, conforme expressa previsão legal (art. 6º, II, da Lei n. 11.101/05). Fora desses casos, portanto, não há impedimento ao andamento do processo em face da recuperanda, ressalvada, contudo, a competência do juízo da recuperação para apreciar a essencialidade dos bens e valores que se pretendem penhorar, competência que independe do momento processual da recuperação e da natureza concursal ou extraconcursal do crédito. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). 2. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 3. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da

recuperação. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e determinar que os atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo recuperacional. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019) No presente caso, apesar do stay period, verifica-se que o crédito do exequente é extraconcursal, porque se trata de cédula de crédito bancária, garantida por cessão fiduciária (fls. 57/58), em razão do que não incide hipótese de suspensão da execução. Assim, não houve vício no prosseguimento do feito e na realização do bloqueio, devendo ser indeferido o pedido de desbloqueio baseado em tal questão. Como o juízo da Recuperação Judicial ainda não foi consultado, OFICIE-SE ao Juízo da Recuperação Extrajudicial da empresa Coberchapas Comércio de Placas Eireli-ME, solicitando autorização para que os valores constritos (R\$52.099,98) sejam penhorados e levantados pelo exequente. Servirá a presente decisão, assinada eletronicamente, como OFÍCIO. O exequente deverá providenciar seu encaminhamento e comprovar o protocolo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser deferido o desbloqueio. A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj1a5cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. Anoto, por oportuno, que conforme extratos de fls. 253/257 houve o bloqueio de R\$91.549,14, todavia fora determinado a penhora de R\$52.099,98. Assim o valor excedente deverá ser desbloqueado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para determinar o desbloqueio do valor de R\$39.449,16, bloqueado em excesso, em caso de não ter havido transferência para conta judicial, ou o seu levantamento por MLE em favor de Coberchapas, caso já tenha ocorrido a transferência. 2. Fls. 258/261. Comparece, o executado Denis Terencio Silva, alegando impenhorabilidade dos valores constritos. O pedido não está suficientemente instruído. Para a análise da alegação de impenhorabilidade, providencie o interessado, em 5 dias, o extrato completo da(s) conta(s) bloqueada(s) relativo ao mês do bloqueio, sob pena de indeferimento do pedido. Ao juntar os documentos, deverá a parte executada, ao peticionar, observar a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

categoria Petições Diversas, tipo de petição 8977 Pedido de Desbloqueio Penhora Online/SisbaJud. Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos com urgência. Sem prejuízo, providencie a Z. Serventia a juntada aos autos do Extrato de Detalhamento do Bloqueio. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o crédito objeto da presente execução não se submete aos efeitos da noticiada recuperação judicial, notadamente por estar garantido por cessão fiduciária de recebíveis, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

O artigo 6º da Lei nº 11.101/05, nos termos da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, estabelece a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para a substituição, mediante cooperação jurisdicional, dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

E, embora não se olvide, com efeito, que, uma vez excluído o crédito exequendo dos efeitos da recuperação, o curso da execução deva ser retomado, não significa que todo e qualquer patrimônio da executada agravada possa ser objeto de constrição, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e unidade do Juízo da Recuperação Judicial e, em especial, da preservação da empresa.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial embasada em cédula de crédito bancário, com garantia de cessão fiduciária de recebíveis formalizada por instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas e direitos - Devedora fiduciante em recuperação judicial - Decisão que determinou a suspensão do processo executivo - Descabimento - Crédito do agravante que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 11.101/2005) - Precedentes do STJ e desta Corte - Observado que eventuais bens e valores constritos devem ser submetidos à avaliação do Juiz da recuperação judicial sobre sua essencialidade - Recurso provido a fim de determinar o prosseguimento da ação executiva, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208635-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, UMA VEZ QUE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL, DEVE IMPLICAR NA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO, NOS EXATOS TERMOS EM QUE DEFINIDO PELO ART. 6º, DA LEI 11.105 DE 2005 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E DIREITOS - ADEQUADO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA SATISFATIVA - APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.101/2005 - ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACERTO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2182971-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cédula de crédito bancário - Cessão fiduciária de direitos creditórios - Suspensão do curso da execução em relação às empresas executadas que se encontram em recuperação judicial - Crédito extraconcursal que não se sujeita à recuperação judicial - Incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 - Decisão reformada - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2155741-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2024; Data de Registro: 25/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à Execução - Decisão que deferiu suspensão em relação à empresa coexecutada, submetida ao Juízo da Recuperação Judicial - Crédito garantido por cessão fiduciária - Crédito de natureza extraconcursal - Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 - Precedente do C. STJ e deste E. Tribunal - No entanto, atos executórios atinentes à empresa deverão ser previamente submetidos ao Juízo Recuperacional - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034870-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

Assim, como visto, eventual consolidação da constrição de bens dependerá de prévia deliberação do juízo da Recuperação Judicial, conforme disciplina o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa medida, os atos de expropriação devem ser previamente submetidos à apreciação do juízo responsável pela recuperação judicial, para que este avalie a essencialidade do bem objeto da constrição para a continuidade das atividades empresariais. Caso contrário, há o risco de comprometer a efetivação do plano de recuperação e causar prejuízos aos credores envolvidos

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator